

## ANEXO

## Tabela de taxas

Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados em vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre (artigo 27.º):

Por cada dia — 2000\$.

Provas desportivas organizadas nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre (artigo 27.º) — 2500\$.

Fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações (artigo 37.º) — 500\$.

Leilões em lugares públicos (artigo 39.º):

Sem fins lucrativos — 500\$.

Com fins lucrativos — 5000\$.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 74/96

de 9 de Março

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Ourém.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Ourém, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

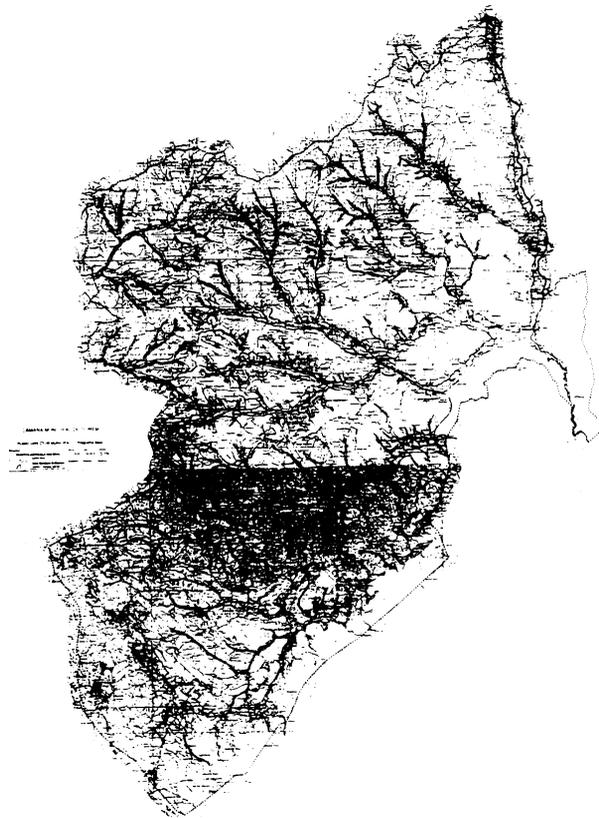
4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Avaliação de Projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural e na Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 7 de Fevereiro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



### Portaria n.º 75/96

de 9 de Março

Pela Portaria n.º 558/91, de 25 de Junho, foi atribuída a concessão de uma zona de caça turística (processo n.º 628 da Direcção-Geral das Florestas) a José Ferreira Queimado, pelo prazo de seis anos.

Na pendência da concessão foi apresentada denúncia acerca de irregularidades praticadas no âmbito da exploração cinegética desta zona de caça.

Na sequência desta denúncia foram realizadas diligências tendentes ao esclarecimento dos factos denunciados e à verificação do cumprimento das normas reguladoras da actividade cinegética e dos planos de ordenamento e exploração cinegética por parte da respectiva entidade gestora.

Concluídas as averiguações verifica-se o efectivo desrespeito por parte de José Ferreira Queimado das obrigações e normas legais a que está sujeito na qualidade de entidade gestora da zona de caça turística e violação dos planos de ordenamento e exploração cinegética.

Assim, e atendendo à gravidade da culpa da entidade gestora e ao grau da sua responsabilidade para a verificação dos factos denunciados, não se justifica a manutenção da concessão da zona de caça já identificada nos termos em que foi atribuída pela Portaria n.º 558/91, de 25 de Junho.

Nestes termos, e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento nas disposições conjugadas dos artigos 20.º e 34.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e ainda dos artigos 80.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pelo presente diploma é suspensa a exploração cinegética na zona de caça turística criada pela Portaria n.º 558/91, de 25 de Junho.

2.º Mantêm-se em vigor as demais disposições legais que não violem o disposto no número anterior.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 12 de Fevereiro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

### Portaria n.º 76/96

de 9 de Março

Considerando que o valor energético constitui característica nutricional essencial para determinados alimentos com objectivos nutricionais específicos para animais de estimação;

Considerando que para efeitos de declaração se torna necessário estabelecer o respectivo método de cálculo;

Considerando que os métodos de cálculo do valor energético actualmente disponíveis não são inteiramente satisfatórios, tanto ao nível do controlo como da fiabilidade das informações obtidas;

Considerando, no entanto, que, até ao estabelecimento de um método satisfatório, é necessário fixar um método provisório que permita, por um período de tempo limitado, declarar o valor energético dos alimentos com determinados objectivos nutricionais específicos, de modo a permitir a utilização destes alimentos em animais que se encontram em situações particulares e que necessitam do recurso a uma alimentação adaptada ao seu estado;

Considerando que, em caso de desvio entre o resultado do controlo oficial e o valor energético declarado pelo fabricante, convém admitir uma tolerância que tenha em conta os desvios resultantes da recolha de amostras, de eventuais erros de análise ou do processo de fabrico do alimento;

Considerando a necessidade de transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 95/10/CE, da Comissão, de 7 de Abril;

Considerando, por último, que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 372/87, de 5 de Dezembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, o seguinte:

1.º É estabelecido o método de cálculo do valor energético dos alimentos para cães e gatos com objectivos nutricionais específicos, constante do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria mantém-se em vigor até 30 de Junho de 1998.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 14 de Fevereiro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

### ANEXO

Método de cálculo do valor energético dos alimentos para cães e gatos com objectivos nutricionais específicos/dietéticos

#### 1 — Método de cálculo e expressão do valor energético

O valor energético dos alimentos para cães e gatos com objectivos nutricionais específicos deve ser calculado segundo a fórmula a seguir indicada, com base nas percentagens de determinados constituintes analíticos dos alimentos; o referido valor é expresso em megajoules (MJ) de energia metabolizável (EM) por quilograma de alimento composto, sendo:

a) Alimentos para cães e gatos, com excepção dos alimentos para gatos com um teor em humidade superior a 14%:

$$\text{MJ/kg de EM} = 0,1464 \times \% \text{ proteína bruta} + 0,3556 \times \% \text{ matérias gordas} + 0,1464 \times \% \text{ extractivo não azotado};$$

b) Alimentos para gatos com um teor em humidade superior a 14%:

$$\text{MJ/kg de EM} = (0,1632 \times \% \text{ proteína bruta} + 0,3222 \times \% \text{ matérias gordas} + 0,1255 \times \% \text{ extractivo não azotado}) - 0,2092.$$

A percentagem de extractivo não azotado a utilizar na fórmula é a diferença entre 100 e as percentagens de humidade, de cinza total, de proteína bruta, de gordura e de celulose bruta.

#### 2 — Tolerâncias aplicáveis aos valores declarados

Em caso de diferença entre o resultado do controlo oficial e o valor energético declarado que constitua um aumento ou uma diminuição do valor energético do alimento, é aplicada a tolerância de 15%.

#### 3 — Expressão do resultado

Após a aplicação da fórmula acima indicada, o resultado obtido é aproximado às décimas.

#### 4 — Métodos de colheita de amostras e de análise

A colheita de amostras do alimento composto e o teor dos constituintes analíticos indicados no método de cálculo são realizados, respectivamente, segundo os métodos de colheita de amostras e métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE

### Portaria n.º 77/96

de 9 de Março

Considerando a necessidade em reforçar a defesa do ambiente, introduzindo requisitos técnicos mais exigentes para protecção das emissões sonoras produzidas por escavadoras hidráulicas, escavadoras de cabos, tractores de terraplenagem, carregadoras e escavadoras-carregadoras;

Considerando a publicação da Directiva n.º 95/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, que definiu um novo normativo comunitário aplicável às emissões sonoras produzidas por tais aparelhos;